



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1002182-10.2023.8.26.0236/50000, da Comarca de Ibitinga, em que é embargante BANCO BRADESCO S/A, é embargado DOURADOS TÊXTIL LTDA EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51821
EDCL.N°: 1002182-10.2023.8.26.0236/50000
COMARCA: IBITINGA
EBTE. : BANCO BRADESCO S/A
EBDO. : DOURADOS TÊXTIL LTDA. EPP

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONTRADIÇÃO - EFEITOS INFRINGENTES – Contradição incorrente - Afastado o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes ao julgado, em face de estarem limitados aos lindes traçados no art. 1022, II, do NCPC – Embargos de declaração rejeitados”.

Embargos de declaração opostos, pelo apelado, em face do v. acórdão de fls. 385/401, que, por v.u., afastou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso.

Há contradição no v. acórdão. Inaplicável o CDC. Por esta razão, uma vez não impugnado o afastamento da legislação consumerista, descabido o reconhecimento da venda casada, em relação ao seguro prestamista e títulos de capitalização. Requer o acolhimento dos embargos, sanando-se o vício apontado.

É o relatório.

A existência de julgados, deste Tribunal de Justiça, em sentido diverso não vincula o entendimento deste Julgador, bem como da 24ª Câmara de Direito Privado, da qual faz parte.

Assim: “A contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo, jamais a contradição com a lei ou com o entendimento da parte” (STJ- 4ª T., REsp 218.528- EDcl, Min. Cesar Rocha, j. 7.2.02, DJU 22.4.02), conforme nota de rodapé 14b, do art. 535, ACPC, 46ª ed., Theotônio Negrão.

Não há contradição a ser sanada.

O *decisum* é claro ao fundamentar, à luz da lei e da jurisprudência, que “há, na hipótese dos autos,

conforme se depreende da doutrina acima transcrita, prova da ocorrência de venda casada. Ausente, portanto, prova de que a autora pôde escolher livremente a seguradora, deve ser afastada a cobrança do seguro prestamista”.

É claro, ainda, ao fundamentar ser “nula, ante o exposto, a contratação dos títulos de capitalização, diante da colocação do consumidor em desvantagem exagerada, nos termos do art. 51, IV, do CDC, que dispõe: (...)”.

Pretende o embargante, em verdade, que os embargos sejam acolhidos com efeitos infringentes, sem observar os lindes traçados no art. 1022, II do NCPC. A verdadeira intenção é, portanto, o reexame da causa.

Sobre a questão, já teve este E. Tribunal a oportunidade de decidir que **“a pretexto de esclarecer ou complementar o julgado, não pode o acórdão de embargos de declaração alterá-lo** (RTJ 90/659, RT 527/240, JTA 103/343)”.

Caso o entendimento do embargante seja em outro sentido, cabe a este ajuizar o recurso apropriado à modificação pretendida.

Sendo o reexame da matéria a verdadeira pretensão do embargante, e não a apreciação de eventual contradição existente no v. acórdão, a hipótese é de rejeição dos embargos opostos.

Embargos de declaração rejeitados.

Salles Vieira, relator.